



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.192941/2014-16
Documento/Benefício: Aposentadoria por idade
Unidade de origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PIRIPIRI - PI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recorrido: JOSE EUCLIDES TEIXEIRA
Benefício: 41/045.107.291-0
Relator: VICTOR MACHADO MARINI

RELATÓRIO

Antes de iniciar o relatório, destaco que no registro dos autos, consta como sendo aposentadoria por idade, contudo, o benefício concedido foi aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fls.05 (arquivo processo completo).

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (evento 56) formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face do Acórdão nº 2703/2016 (evento 50) exarado pela 3ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária, decidindo por manter a acumulação dos benefícios de auxílio suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição e suspendendo a cobrança administrativa realizada pelo INSS, face a aplicação da decadência do INSS em poder rever a acumulação dos benefícios após extrapolado o prazo previsto no artigo 103-A da lei 8.213/91.

Consta dos autos que foi concedido o benefício de auxílio-suplementar (NB nº 95. 085.766.432-8/DIB em 01.08.88) e posteriormente, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 045.107.291-0) com DER em 29/09/1995 e data de início do pagamento em 12/12/1995, fls.05.

O INSS emitiu Ofício de Defesa nº 0296/2014 ao aposentado informando sobre a apuração que identificou indício de irregularidade, sendo recebido pelo interessado em 13/08/2014, conforme fls.15.

A 20ª JR deu provimento ao recurso do requerente, determinando a reativação do auxílio-suplementar e a suspensão da cobrança administrativa processada nos autos.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Mediante a interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o interessado foi notificado, para querendo poder se manifestar, conforme evento 71.

O mesmo apresentou manifestação no evento 76 afirmando que recebe o auxílio suplementar por decisão judicial, o que corrobora sua boa fé na percepção do benefício, requerendo que seja julgado improcedente o pedido do INSS.

A DAJ por sua vez se manifestou no evento 81 afirmando estar comprovada a divergência de decisões emitidas por Câmaras de Julgamento do CRSS, estão presente os requisitos de admissão do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

A presidente do CRRS, por sua vez, admitiu o Pedido de Uniformização de Jurisprudência e designou este relator para análise do caso.

É o relatório

VOTO

Acumulação indevida de auxílio suplementar com aposentadoria. Primeiro pagamento da aposentadoria em 12/12/1995. Aposentado foi notificado da apuração de irregularidade somente em 13/08/2014. Impossibilidade de suspensão face o artigo 103-A da lei 8.213/91. Direito adquirido. Má fé não comprovada. Resoluções 23/2015 e 12/2016 do CRSS.

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por parte do INSS, em face de divergências em Acórdãos proferidos por diferentes Câmaras de Julgamento do CRPS, mais precisamente em relação a aplicação ou não do artigo 103-A da lei 8.213/91 em relação a revisão feita pelo INSS para suspender o benefício de auxílio suplementar, face a concessão de aposentadoria posterior.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Com relação à análise da tempestividade do pedido, consta no artigo 63, §2º da Portaria MDSA 116/2017 que:

2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Da análise dos autos constata-se que a 3ª CAJ proferiu o acórdão, ora tacado, em 04/04/2016, conforme evento 50, tendo o INSS tomado ciência da decisão no mesmo dia, conforme evento 51.

A autarquia previdenciária apresentou seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 19/04/2016, conforme evento 56, portanto, atendido o prazo regimental, sendo tempestivo o presente requerimento.

Da Divergência

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Indicou a autarquia um acórdão paradigma em contraposição ao acórdão em apreço, acórdão n. 2791/2015 proferido pela então 1ª Composição Adjunta da 1ª CAJ, sendo utilizada fundamentação para não aplicação do instituto da decadência em razão de expressa vedação legal para a acumulação dos benefícios e pelo fato de não ocorrer direito adquirido, visto que este não ocorre de forma ilícita, citando ainda a Súmula 21 da Corregedoria Geral de Justiça

Considerando que o acórdão paradigma foi proferido no ano de 2015 (antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho), conheço do pedido de uniformização.

DO MÉRITO

O foco da divergência apontada pelo INSS é a impossibilidade de acumulação do auxílio suplementar com aposentadoria, não devendo ser aplicado o instituto da decadência, tanto pela expressa vedação legal de acumulação do auxílio suplementar com aposentadoria, quanto pela inaplicabilidade do artigo 103-A da lei 8.213/91 quando se trata de direito ilegítimo.

A lei 6367/76 prevê a concessão do auxílio suplementar em seu artigo 6º e constando no parágrafo único do artigo 9º, que o benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Desta forma, resta por comprovado o recebimento indevido do auxílio suplementar quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A irregularidade foi consumada quando da concessão da aposentadoria com data de início do pagamento em 12/12/1995 e a autarquia apenas informou ao segurado da irregularidade em 13/08/2014, transcorridos mais de 10 anos.

Desta forma, devemos lembrar do artigo 103-A do Decreto 3.048/99 que abaixo transcrevo:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Tendo em vista o lapso temporal superior a 10 anos, entendo que deva ser aplicado o instituto da decadência do direito do INSS em rever seu ato, permanecendo-os na forma em que se encontram.

Neste contexto temos pacífica jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de que não se originam direitos de atos eivados de vícios de ilegalidade, de acordo com o exposto na súmula nº 473 do STF, nos seguintes termos:

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No contexto trazido pela súmula do Supremo Tribunal Federal, nota-se que a administração pública pode anular seus atos eivados de vícios que os tornam ilegais, **respeitando os direitos adquiridos. (grifo nosso)**



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Sob essa mesma perspectiva, o doutrinador Hely Lopes Meireles, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 38ªed., capítulo IV, fls.182, traz ao falar sobre os atos nulos da administração pública, que seriam atos afetados por vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo, devendo a nulidade ser reconhecida pela administração ou pelo judiciário, declaração esta que opera *ex tunc*, retroage desde a origem, só admitindo exceção para com os terceiros de boa fé.

De mesmo modo, o também doutrinador FÁBIO ZAMBITE IBRAHIM, em sua obra CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 15ªed., capítulo 10, fls.432/437, traz que o texto contido no artigo 103-A da lei 8.213/91, decadência, não ataca o direito adquirido da parte, em razão da garantia constitucional.

Garantia constitucional esta prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que de forma expressa traz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Deste modo, vemos que tanto os doutrinadores como a Súmula 473 do STF e a carta magna de 1988, possuem entendimento de que o instituto da decadência deve ser aplicado quando configurado o direito adquirido daquele que após longo lapso temporal, possui determinado direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não podendo ser modificado ou atacado por inteiro por meio do reconhecimento de nulidade no ato praticado.

Ainda sobre o direito adquirido, o artigo 53 da lei 9.748/99 traz que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com relação ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em repercussão geral da seguinte forma:

RE 699535 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 14/02/2013

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL
FEDERAL



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

RECDO.(A/S) : OSMARINA ANTUNES
CORREA
ADV.(A/S) : MICHELI DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PREVIDENCIÁRIO. MILITAR APOSENTADO.
EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE.
REVISÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA
REMUNERAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE
CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DECADÊNCIA.
ARTIGO 54, LEI Nº 9.784/99. ARTIGO 103-A
LEI Nº 8.213/91. ALEGADA OFENSA AO ATO
JURÍDICO PERFEITO. REPERCUSSÃO
GERAL RECONHECIDA.

Observação

- Tema 632 - Segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste da aposentadoria de ex-combatente e da correspondente pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração.

O STJ também possui em sua jurisprudência pacífica o seguinte entendimento:

AgRg no REsp 1559678 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL
2015/0247309-1
Relator(a)
Ministro HERMAN BENJAMIN

Data do Julgamento
15/12/2015
Data da Publicação/Fonte
DJe 05/02/2016

Ementa



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.
REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB.
DECADÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou na ementa do v. acórdão recorrido: "Tendo a ação originária que pretendeu a revisão do benefício concedido sido ajuizada mais de dez anos após DIB do benefício, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato administrativo concessório do benefício previdenciário, na forma dos arts. 103 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 269, IV, do CPC." (fl. 300).

2. Nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, ficou assim decidido: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)." (REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/5/2013 e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/6/2013).

O TRF 1 também possui entendimento neste mesmo sentido, conforme vejamos:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC
00320371720104019199 0032037-
17.2010.4.01.9199 (TRF-1)
Data de publicação: 02/10/2015

Ementa: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)
DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN/BTN. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À MP Nº 1523-9/1997. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO E DERIVADO. 1. O STJ, em sede de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.309.529), e o STF, em repercussão geral do art. 543-B do CPC (RE nº 626.489), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial decenal aplica-se tanto aos benefícios concedidos antes quanto aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/1997, publicada em 28/06/1997.

De todo exposto, temos que cabe a aplicação do artigo 103-A da lei 8.213/91, não podendo o INSS rever seus atos após transcorrido o prazo decadencial de 10 anos.

Neste diapasão, o Conselho Pleno do CRSS possui inúmeros julgados no sentido de aplicação do instituto da decadência, conforme Resolução 23/2015 e Resolução 12/2016, bem como ainda possuímos a questão 22 do PARECER CONJUR/MPS 616/2010 que também reconhece a aplicação da decadência em casos análogos ao presente caso.

Ademais, não restou comprovada a má-fé do segurado, uma vez que ao conceder-lhe aposentadoria, caberia a autarquia previdenciária verificar a real situação do requerente, inclusive sendo simples ao INSS, no ato da concessão, acessar ao CNIS do segurado e verificar se o mesmo já possuía algum benefício ativo, mas assim não o fez por longos quase 20 anos, sendo certo que a autarquia previdenciária detém todas as informações referentes à benefícios concedidos a todos os segurado.

Por todo exposto, não assiste razão ao INSS em seu pedido de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que o acórdão paradigma apontado está em desacordo com o artigo 103-A da lei 8.213/91 e com entendimentos consolidados nas Resoluções 23/2015 e 12/2016.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Victor M. Marini

VICTOR MACHADO MARINI

Conselheiro titular representante dos trabalhadores



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 30/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


VICTOR MACHADO MARINI
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente